

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 1999
EMENDA (do Relator)

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais:

“Art. 7º Mapeamento do solo agrícola brasileiro, elaborado segundo suas carências em macro e micronutrientes, deverá embasar os projetos que poderão ser financiados ao amparo do Programa Nacional de Mineralização dos Solos.

§ 1º O Poder Executivo procederá ao levantamento do solo agrícola brasileiro e publicará o mapeamento a que se refere o caput, no prazo máximo de um ano, contado a partir da data de publicação desta Lei, atualizando-o periodicamente.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá criar comissão temporária, composta por representantes dos órgãos da Administração Pública Federal com competência sobre assuntos de agricultura, pesquisa agropecuária, abastecimento, saúde e mineração.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator